

Brasília, 1º de julho de 2020,

Prezado Professor Antônio Gonçalves Filho,
Presidente **Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

REF: Análise da Nota Técnica Conjunta nº. 17/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, que subsidiou a publicação da Portaria nº. 544, de 16 de junho de 2020. Análise complementar à Nota Técnica de 17 de junho de 2020, realizada pela Assessoria Jurídica Nacional.

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, apresentar análise do teor da Nota Técnica nº. 17/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, a qual figurou como subsídio para a edição da Portaria nº. 544, em 16 de junho de 2020.

Conforme se nota do teor da Nota Técnica objeto da presente análise, o seu objetivo era justamente propor elementos para a nova Portaria regulamentar do período de pandemia, no Ministério da Educação, com a finalidade de revogar as Portarias nº. 343, de 17 de março de 2020, nº. 345, de 19 de março de 2020 e nº. 473, de 12 de maio de 2020.

Assim, não só pela análise do teor da Nota Técnica, mas também após apuração junto ao próprio Ministério, obteve-se a indicação de que, de fato, a Portaria nº. 544, de 16 de junho de 2020, é baseada nas análises realizadas na Nota Técnica Conjunta nº. 17 – assinada, ressalte-se, apenas um dia antes da edição da mencionada Portaria, em 15 de junho de 2020.

Diante de tal quadro, cabe apontar que a análise da Portaria nº. 544, realizada por meio de Nota Técnica desta Assessoria Nacional, já compreende a

quase totalidade dos elementos contidos na Nota Técnica Conjunta do Ministério da Educação. Cabem, porém, alguns apontamentos adicionais.

Isso porque a Nota Técnica objeto da presente análise traz alguns posicionamentos que acabaram não diretamente refletidos na Portaria nº. 544, de 16 de junho de 2020, mas que são relevantes para a compreensão da posição do Ministério da Educação neste momento de pandemia.

Observa-se, assim, que o MEC acolheu uma discussão realizada pelo CNE, no Parecer CNE/CP nº 5/2020, no sentido de que a realização de disciplinas práticas mesmo a distância seria uma oportunidade de capacitação dos discentes, que sairiam das universidades com uma nova habilidade relacionada à metodologia de ensino a distância.

Tal elemento é um forte fundamento ao qual se apega o Ministério da Educação para endossar a autorização de disciplinas práticas mesmo a distância. Há, porém, preocupação relevante já manifestada por esta Assessoria em Notas Técnicas anteriores no sentido de que há potencial subversão dos procedimentos para a adoção das metodologias de ensino a distância, com o aproveitamento de uma situação excepcional para simplesmente forçar uma justificação da transição para um modelo digital de ensino.

Nesse mesmo sentido, note-se, a Nota Técnica Conjunta nº 17, ora analisada, aponta até mesmo a possibilidade de que seja superado o limite de 40% da carga horária por meio de disciplinas na modalidade a distância, já que há uma compreensão de que eventuais disciplinas realizadas neste formato, em meio à pandemia, não poderiam ser computadas para efeitos do cálculo daquele limite.

Com isso, portanto, o MEC parece compreender que o limite dos 40% da carga horária em modalidades a distância apenas se aplica aos períodos de normalidade, o que autorizaria, sem maiores questionamentos, a adoção atual do ensino a distância.

Há que se alertar, porém, que não há qualquer embasamento legal ou mesmo regulamentar nesse sentido. A própria Nota Técnica Conjunta nº. 17

menciona que não se encontra revogada a Portaria nº. 2.117, de 6 de dezembro de 2019, de modo que a compreensão manifestada pelo MEC quanto à possibilidade de excepcional ultrapassagem dos limites de 40% pelo simples fato da pandemia encontra, em verdade, bastante resistência normativa.

Por fim, outro ponto observado na Nota Técnica ora analisada e que não parece tão esclarecido na Portaria nº. 544, de 16 de junho de 2020, é o fato de que, na manifestação técnica, há o esclarecimento expresso de que os estágios realizados fora das IES podem servir mesmo no período de pandemia e que apenas cabe às próprias instituições promover, por meio dos convênios ou acordos celebrados, o posterior reconhecimento das atividades. Com isso, portanto, busca o MEC defender que jamais restou autorizada a rescisão de contratos de estágio pelo fato de que a Portaria nº. 343, de 16 de março de 2020, previa vedação à substituição de atividades práticas por modalidades a distância.

Quanto ao restante do teor da Nota Técnica ora analisada, compreendemos que a análise realizada por meio desta Assessoria em Nota de 17 de junho de 2020 contempla todas as discussões observadas, eis que, de fato, a Portaria nº. 544, de 16 de junho de 2020, apenas promove a normatização da grande maioria das discussões postas no documento que lhe serviu de subsídio.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rodrigo Peres Torelly
 OAB/DF nº 12.557
 Assessoria Jurídica Nacional

Danilo Prudente Lima
 OAB/DF nº 42.790
 Assessoria Jurídica Nacional